

PROCESSO TC : 001082/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pacatuba
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Alexandre da Silva Martins
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 2239/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC 3337 PLENÁRIO

EMENTA Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pacatuba, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alexandre da Silva Martins (CPF 457.103.334-68). Rejeita a preliminar de Contas Iliquídáveis do Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC – 001082/2016** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pacatuba, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Sr. Alexandre da Silva Martins**, apresentada a este Tribunal de Contas em 27.04.2016, tempestivamente, sob o Protocolo nº. 2016/063135, estando de acordo com o estabelecido no art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente neste Tribunal de Contas.

Foi expedido **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fl. 69), como também **Certificado de Auditoria** (fl. 70), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2015.

PROCESSO TC – 001082/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3337 - PLENÁRIO

Auto de Infração nº 150/2015, foi anexada cópia da **Decisão TC nº 30149 – Segunda Câmara**, ao presente processo de Contas Anuais – **TC nº 2016/001082**, conforme despacho emitido pelo Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, fl. 967.

É imperioso destacar que a ordem prolatada pelo Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro se deu pelo fato que o Auto de Infração citado trata de questão referente ao período em análise – *01.01.2015 até 31.12.2015*.

Posteriormente, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em seu **Relatório de nº 058/2018**, às fls. 979/989, informa, inicialmente, que a análise do processo ocorrerá com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 205/2011 e Resolução TC nº 222/2002, como também observa, ao final, após consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos – SPCP/TC, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal em nome do gestor, referente ao exercício financeiro em análise.

Ademais, a Coordenadoria Oficiante constata que não houve no Município nenhuma auditoria relativa ao período em análise – *01.01.2015 até 31.12.2015*, informando ainda, em sua conclusão – Item 13, que as Contas Anuais apresentam diversas falhas e/ou irregularidades (Item 12).

Posteriormente, o **Analista de Controle Externo II da 2ª CCI, Sr. Francisco José Alves Correia Lima**, encaminhou os autos para que fosse procedida a citação do gestor **Alexandre da Silva Martins**, com o intuito de oportunizar ao mesmo a formulação de uma peça defensiva que elucide as irregularidades apresentadas, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/04/2020 08:58:24
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/04/2020 09:25:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2020 10:09:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2020 10:52:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/04/2020 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/04/2020 12:16:41
LA Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/04/2020 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/04/2020 16:29:38

PROCESSO TC – 001082/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3337 - PLENÁRIO

Destarte, foi promovido o retorno do processo para Coordenadoria Oficiante, através do despacho de fl. 992, para que a mesma procedesse com a citação do Interessado – **Citação nº 144/2019** –, fl. 993, dando ao gestor a possibilidade de apresentar suas razões defensivas

Entretanto, foi promovida uma nova Citação ao Interessado - **Citação Eletrônica – 2ª CCI – CIT 205/2019**, fl. 995 –, tendo em vista que se verificou um **ERRO FORMAL** na primeira – Citação Eletrônica nº 144/2019, no que tange ao prazo para seu atendimento.

Pois bem. Legalmente citado, o Interessado Alexandre da Silva Martins apresentou, por meio do **Protocolo 013054/2019, defesa tempestiva, fls. 996 – 1001**, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 1002/1073) para, ao final, requerer o julgamento pela LEGALIDADE e REGULARIDADE ou ARQUIVAMENTO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pacatuba, exercício financeiro de 2015.

Ao analisar as razões de defesa e documentos acostados, a **2ª CCI** confeccionou a **Informação Complementar de nº 709/2019 (fls. 1077/1081)**, opinando, nos termos do art. 43, II, da LC 205/2011, pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pacatuba, atinente ao exercício de 2015, tendo em vista que somente persistiu a irregularidade do subitem 2.1, analisada no subitem 3.1 da referida Informação técnica:

- **3.1** – Resposta às falhas e/ou irregularidades descritas no subitem 2.1 – Com relação à ineficiência no poder de arrecadação de tributos de sua competência, em

síntese, o gestor justificou que tal fato ocorreu em função dos municípios terem

LA Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/04/2020 08:58:24
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/04/2020 09:25:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732349 em 29/04/2020 10:09:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2020 10:52:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/04/2020 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/04/2020 12:16:41
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/04/2020 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/04/2020 16:29:38

PROCESSO TC – 001082/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3337 - PLENÁRIO

população para pagar os tributos, não chegando o dinheiro aos cofres públicos. Prossegue, citando a Teoria da Reserva do possível onde a Administração Pública deve buscar os meios de atender os conclames sociais, mas fazendo na medida das suas possibilidades. Para finalizar, a defesa cita, dentre vários Pareceres Prévios desta Casa, o de nº 2981 – Plenário, oriundo do Processo TC 001223/2008, no qual foi deliberado que, nos casos de ineficiência de arrecadação, esta Corte se posiciona que as Contas são regulares com ressalva;

3.1.1 – Análise da resposta à Citação – Analisando detidamente as alegações do Citado, verificamos que, de fato, o Parecer Prévio nº 2981 – Plenário, oriundo do Processo TC 001223/2008, da Prefeitura Municipal de Telha, deliberou que: até as Prestações de Contas do exercício de 2015, a serem enviadas para apreciação em 2016, as Contas Anuais com esse indicativo de falha haveriam de ser tidas como Regular com Ressalva, determinação de regularização, por implantação de orçamento real e a adoção de todas as medidas para processar a arrecadação.

Diante da tal situação, consideramos mantida a falha, porém, pela situação específica, caso não houvesse outras falhas e/ou irregularidades, o presente processo deveria ser pela Regularidade com Ressalva.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 1082/1083, ratifica a conclusão expressa na **Informação nº 709/2019, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade com Ressalvas de tais Contas Anuais**, com fulcro no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência de apenas uma falha, já disposta na Informação da Coordenadoria Oficiante. Outrossim, também motivada pela irregularidade relatada, suscita que se conste na Decisão a seguinte determinação para o atual prefeito do Município de Pacatuba:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/04/2020 08:58:24
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/04/2020 09:25:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2020 10:09:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2020 10:52:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/04/2020 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/04/2020 12:16:41
LA Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/04/2020 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/04/2020 16:29:38

PROCESSO TC – 001082/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3337 - PLENÁRIO

- a) Atualizar o Código Tributário Municipal, o cadastro imobiliário, as alíquotas dos impostos, com o intuito de cobrar o IPTU e o ITBI de acordo com a capacidade contributiva de cada munícipe.

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer de nº 2239/2019 (fls. 1086/1087), de lavra do Procurador José Sergio Monte Alegre, discorda do entendimento da 2ª CCI, entendendo que o Parecer Prévio deve enquadrar as Contas Anuais do Município de Pacatuba, atinentes ao ano de 2015, **como iliquidáveis**, sob a justificativa que não foram realizadas inspeções capazes de formular um melhor julgamento.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pacatuba, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alexandre da Silva Martins.

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu **Relatório de nº 058/2018**, às fls. 979/989, ressalta que a regular análise das Contas Anuais do período em questão foi realizada com base nos dispositivos cabíveis – *Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 205/2011 e Resolução TC nº 222/2002*.

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Oficiante constatou também a inexistência de qualquer auditoria no Município de Pacatuba relativa ao período em análise,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/04/2020 08:58:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ CES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/04/2020 09:25:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/04/2020 10:09:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2020 10:52:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/04/2020 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/04/2020 12:16:41
LA Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/04/2020 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/04/2020 16:29:38

PROCESSO TC – 001082/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3337 - PLENÁRIO

e que, apontou ainda, em sua conclusão discurrida no **Item 13**, a presença de inúmeras falhas e/ou irregularidades (**Item 12**).

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

CONSIDERANDO que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 709/2019 (fls. 1077/1081), opinando, nos termos do art. 43, II, da LC 205/2011, pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais do Município de Pacatuba, exercício de 2015, tendo em vista que permaneceu apenas a irregularidade constante no seu item 2.1, analisada no subitem 3.1, observe-se:

- **3.1 –** Resposta às falhas e/ou irregularidades descritas no subitem 2.1 – Com relação à ineficiência no poder de arrecadação de tributos de sua competência, em síntese, o gestor justificou que tal fato ocorreu em função dos municípios terem dificuldade de implementar a arrecadação de tributos, carência de recursos da população para pagar os tributos, não chegando o dinheiro aos cofres públicos. Prossegue, citando a Teoria da Reserva do possível onde a Administração Pública deve buscar os meios de atender os conclames sociais, mas fazendo na medida das suas possibilidades. Para finalizar, a defesa cita, dentre vários Pareceres Prévios desta Casa, o de nº 2981 – Plenário, oriundo do Processo TC 001223/2008, no qual foi deliberado que, nos casos de ineficiência de arrecadação, esta Corte se

posiciona que as Contas são regulares com ressalva;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZÉVEDO FREITAS:29429307568 em 29/04/2020 08:58:24
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/04/2020 09:25:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2020 10:09:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2020 10:52:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/04/2020 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/04/2020 12:16:41
LA Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/04/2020 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/04/2020 16:29:38

PROCESSO TC – 001082/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3337 - PLENÁRIO

3.1.1 – Análise da resposta à Citação – Analisando detidamente as alegações do Citado, verificamos que, de fato, o Parecer Prévio nº 2981 – Plenário, oriundo do Processo TC 001223/2008, da Prefeitura Municipal de Telha, deliberou que: até as Prestações de Contas do exercício de 2015, a serem enviadas para apreciação em 2016, as Contas Anuais com esse indicativo de falha haveriam de ser tidas como Regular com Ressalva, determinação de regularização, por implantação de orçamento real e a adoção de todas as medidas para processar a arrecadação.

Diante da tal situação, consideramos mantida a falha, porém, pela situação específica, caso não houvesse outras falhas e/ou irregularidades, o presente processo deveria ser pela Regularidade com Ressalva.

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2º CCI recomenda Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas, com fulcro no art. 43, II, da LC nº. 205/2011, ratificando a conclusão expressa na Informação nº 709/2019, que opinou nesse sentido, além disso, acrescenta a seguinte determinação endereçada ao atual gestor daquele Município:

- a) Atualizar o Código Tributário Municipal, o cadastro imobiliário, as alíquotas dos impostos, com o intuito de cobrar o IPTU e o ITBI de acordo com a capacidade contributiva de cada munícipe.

CONSIDERANDO que não é de se acompanhar o parecer do Ministério Público de Contas – Parecer nº 2239/2019 fls. 1086/1087, o qual apontou a iliquidez das contas com base no artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, haja vista que existem nos autos vasta documentação probatória, o que permite a perfeita análise material do mérito.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/04/2020 08:58:24
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/04/2020 09:25:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2020 10:09:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2020 10:52:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/04/2020 11:53:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/04/2020 12:16:41
LA Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/04/2020 14:55:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/04/2020 16:29:38

PROCESSO TC – 001082/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3337 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO o acima exposto, sendo devidamente sanadas as falhas e/ou irregularidades mais gravídicas, há de se acompanhar o entendimento da 2ª CCI neste processo, no sentido de **Aprovar com Ressalvas** as Contas em análise.

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO o voto do Relator, pela aprovação com ressalvas das contas e o que mais dos autos consta.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **16/04/2020**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pacatuba**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alexandre da Silva Martins (CPF 457.103.334-68), nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator e Corregedor), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Vice-Presidente), **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, **Luis Alberto Meneses**.

PROCESSO TC – 001082/2016 PARECER PRÉVIO TC - 3337 - PLENÁRIO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju/SE, 30 de abril de 2020.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor

Cons. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO

Cons. MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas